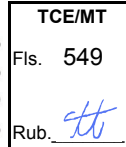




Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA-MT

PROCESSO Nº	: 7038-6/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA-MT
CNPJ	: 37.465.143/0001-89
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2012 - DEFESA
GESTOR	: VANDERLEY IDERLAN PERIN
RELATOR	: CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - Em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Moraes de Lima (Portaria nº 038/2011, DOE (21/03/11)).
EQUIPE TÉCNICA	: MARCELO TAKAO TANAKA MARCOS JOSÉ DA SILVA

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 550

Rub. *ht*

Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegura-se aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa. Assim, o **Sr. Vanderley Iderlan Perim**, Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, **Sr. Emivaldo de Castro e Silva**, secretário de finanças e **Sra. Janaína Rodrigues Silva**, controladora interna, após emitido o relatório preliminar, foram notificados por meio dos Ofícios nº 686, 687 e 688/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 285 à 287-TCE/MT), respectivamente, para que se manifestassem no prazo de 15 dias, prestando esclarecimentos das seguintes impropriedades, os quais passa-se a analisar (fls. 300 à 547 -TCE/MT):

O Prefeito municipal de Alto Boa Vista, Sr. Wanderley Iderlan Perim, deve ser responsabilizado pelas seguintes irregularidades: Irregularidades de 1 ao 8, respondendo solidariamente, os responsáveis citados abaixo.

DESPESAS

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 3.2 – 1;

1.1 – Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.644,88, conforme anexo V, quadro 01 e faturas anexas (fls. 25 à 96 -TCEMT), devendo ressarcir aos cofres da Prefeitura com recursos próprios;

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 341,02, conforme Anexo V, Quadro 02 e faturas anexas (fls. 97 à 122 -TCEMT);

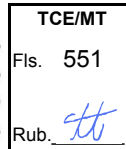
1.3 - Pagamento de multas e juros por atraso do Pasep no valor de R\$ 1.020,15, conforme Anexo V, Quadro 03 e documentos de arrecadação - DARFs (fls. 123 à 125 -TCEMT);

Justificativa:

A defesa inicia sua justificativa relatando que a falha, o equívoco e o erro



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



estão afetos a a qualquer ser humano e que inúmeros são os motivos para o não pagamento das despesas após o vencimento da obrigação, discriminando os mais comuns como bloqueio judicial de conta bancária, insuficiência de recurso pela redução da arrecadação, ausência de repasse, dentre outros.

Alega que a prefeitura de Alto Boa Vista teve um desequilíbrio financeiro e orçamentário devido aos restos a pagar de exercícios anteriores que foram obrigados a honrar, não podendo cessar as prestações de serviços essenciais à população, haja vista o princípio da continuidade de serviço público.

Desta forma, conclui pela exclusão da responsabilidade de restituição da despesa com encargos financeiros decorrente do atraso de pagamento de obrigação, haja vista a atuação de boa fé dos gestores públicos.

Análise técnica:

Apesar do relato da atuação de boa fé do gestor, fica claro que não basta apenas este princípio para uma boa gestão, descaracterizando a responsabilidade de ressarcimento de um ato ilegal e ilegítimo, que contraria os princípios da economicidade, legitimidade e legalidade.

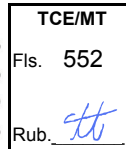
Para uma boa gestão, requer também um bom planejamento e organização dos setores responsáveis pela administração, referente ao controle dos pagamentos das faturas e guias das obrigações, evitando prejuízos ao erário público. Irregularidade mantida.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37,II da Constituição Federal). Item 3.2 – 6; (Reincidente)

2.1 - Contratação de contador, Sr. Antonio Carlos Lima Luz, por assessoramento em cargo de livre nomeação e exoneração e serviços médicos da Sra. Bruna Elisa Jost (Pregão nº 02/2012 e Ata de Registro de Preço nº 02/12), Sr. Ricardo Barbosa Cotrim Moreira (contrato 03/11 e 4º Termo Aditivo) e Sra. Dalva Benedita Gimarães (Pregão nº 07/2012 e Ata de Registro de Preço nº 07/12), mediante contrato de prestação de serviço em detrimento a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



realizando o instituto do concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Justificativa:

O relato da defesa quanto a contratação do contador, destaca que apenas seguiram a legislação municipal por meio da Lei nº 201/2004 – PCCS, que criou o cargo em comissão do contador de livre nomeação e exoneração.

Quanto ao cargo dos médicos, alega que o único médico efetivo pediu exoneração em 2009, que pelo fato de tratar de serviços essenciais e pela impossibilidade de realização do concurso público, foi que providenciaram a contratação por meio de procedimento licitatório (Pregão nº 02 e 07/2012). Tal conduta baseou-se no princípio da razoabilidade, levando-se em conta a relação entre os meios (contratação) e os fins (prestação do serviço)

Análise técnica:

Ressalta-se que, tanto o cargo de contador como de médicos apresentam características de habitualidade, imprescindibilidade e continuidade, não se tratando de cargos provisórios de direção, chefia e assessoramento.

Desta forma, estes cargos devem integrar os cargos de carreira do município, necessitando a criação e inclusão no plano de cargos e de provimento mediante concurso público, conforme Acórdão nº 947/2007 e 1.589/2007 deste E. Tribunal de Contas. Irregularidade mantida.

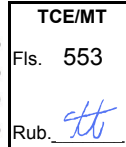
LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3 – 1;

3.1 - apesar da autorização por meio da Lei nº 405/2012, houve venda de 6 (seis) novilhas no valor total de R\$ 3.000,00 sem licitação pública, sem justificativa e sem termo de avaliação dos valores dos gados, executando a venda dos bens de forma simples por meio de documento de arrecadação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



municipal em anexo (fls. 206 à 208 -TCEMT), contrariando art. 37, inc. XXI, CF e art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93;

Justificativa:

A defesa relata que os gados eram da escola agrícola que deixou de funcionar desde o ano de 1996 e como não havia área para colocar esses gados, foi realizada a alienação por meio da autorização do legislativo com a Lei nº 405/2012, dispensando a licitação.

Ressaltando-se que alienação foi amplamente divulgada e publicada nos meios de comunicação, assim como avaliadas pela comissão e que os recursos ingressaram aos cofres do município, encaminhando a Lei autorizativa em anexo (fl. 318-TCEMT).

Análise técnica:

Verifica-se que o município contém em seu patrimônio, 45 cabeças de gados, conforme relação de bens apresentado (fls. 194 à 196-TCEMT). Desta forma, não procede a justificativa de ausência de acomodação e confinamento de apenas 6 novilhas.

Quanto a autorização do legislativo, dispensando a licitação da alienação, contrariou o princípio da legalidade nos termos do art. 2º, caput e do art. 17, II e § 6º da Lei nº 8.666/93, uma vez que não se enquadra nos casos de dispensa desses artigos.

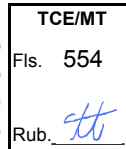
Quanto a ampla divulgação relatada e publicada e o termo de avaliação dos valores dos gados, não foi encaminhado nenhuma comprovação, assim como não constava no processo da alienação dos gados durante inspeção na sede do município. Irregularidade mantida.

CONTRATOS E ADITIVOS

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 3.4 – 1; (Reincidente)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



4.1 - apesar da cláusula de fiscalização do serviços estarem presentes nos contratos, não houve pessoas designadas mediante Portarias para exercer essa função nos contratos conforme amostra do Anexo VIII;

Justificativa:

A defesa relata que foi nomeado o servidor José Rocha de Araújo, por meio da Portaria nº 010/2012, para exercer a função de fiscal de contratos conforme demonstra-se cópia em anexo.

Análise técnica:

Ressalta-se que, a defesa relata a nomeação do fiscal de contratos, Sr. José Rocha de Araújo e sua Portaria nº 010/2012, em anexo, contudo, nenhum documento referente a essa afirmação encontra-se nos autos.

Corroborar-se a ausência da Portaria, a nomeação do próprio prefeito como fiscal dos poucos contratos enviados ao sistema Aplic, conforme destaque no quadro 01 abaixo. Mesmo que houvesse, é pouco razoável e provável que um único servidor nomeado para acompanhar e fiscalizar a execução de pelo menos 21 contratos, assinados até abril/2012, pudesse atuar de forma efetiva, além de suas funções normais como servidor efetivo, atuando como fiscal de obras e tributos, lotado na secretaria municipal de finanças. Irregularidade mantida.

Quadro 01 – relação dos contratos



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA :: CNPJ: 37465143000189 - [Consulta de Contrato]

Sistema Pegas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Contrato
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Termo(s) Aditivo(s) Dotação [Contrato Principal] Paralisações Contratados Publicações Caução App Resumo

Consulta parametrizada Todos os Contratos Detalhes Contrato

Nº Contrato	Tipo	Natureza	Data Assinat...	Data Vencim...	Data Publica...	Tipo Moeda	Fiscal Cont...	Nome Fiscal Contrato	Valor Principal	Valor Atualizado
0000000001/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	02/01/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 4.600,00	R\$ 4.600,00
0000000002/2	Prestação de Serviço	Principal	02/01/2012	30/04/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00
0000000003/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	02/01/2012	31/07/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
0000000004/2	Prestação de Serviço	Principal	17/01/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
0000000005/2	Prestação de Serviço	Principal	13/01/2012	31/07/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 487.941,45	R\$ 487.941,45
0000000006/2	Prestação de Serviço	Principal	27/01/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 6.600,00	R\$ 6.600,00
0000000006/2	Prestação de Serviço	Principal	19/01/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 226.840,00	R\$ 226.840,00
0000000007/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	01/02/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 35.750,00	R\$ 35.750,00
0000000008/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	06/02/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
0000000009/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	24/02/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 77.560,00	R\$ 77.560,00
0000000011/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	28/02/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
0000000011/2	Prestação de Serviço	Principal	01/03/2012	30/06/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00
0000000012/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	28/02/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
0000000012/2	Prestação de Serviço	Principal	01/03/2012	30/09/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00
0000000013/2	Prestação de Serviço	Principal	08/03/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00
0000000014/2	Prestação de Serviço	Principal	15/03/2012	30/03/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 7.985,00	R\$ 7.985,00
0000000015/2	Prestação de Serviço	Principal	28/03/2012	30/06/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 22.500,00	R\$ 22.500,00
0000000016/2	Prestação de Serviço	Principal	28/03/2012	31/12/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 42.500,00	R\$ 42.500,00
0000000017/2	Obra	Principal	23/04/2012	23/07/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 236.350,03	R\$ 236.350,03
0000000018/2	Prestação de Serviço	Principal	24/04/2012	09/05/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 5.789,45	R\$ 5.789,45
0000000034/2	Prestação de Serviço	Principal	02/01/2012	30/04/2012		Real	758.850.3...	WANDERLEY IDER...	R\$ 64.200,00	R\$ 64.200,00

R\$ 1.280.215,93 R\$ 1.280.215,93

Visualizar & Imprimir
 Filtrar [F3]
 Localizar [F4]
 Fechar [Esc]

Município selecionado: ALTO BOA VISTA :: Exercício: 2012 Usuário: MTTANAKA Versão: 2.2.0.12 Terça-feira, 20 de agosto de 2013

Fonte: Sistema Aplic

1.1 DÍVIDA ATIVA

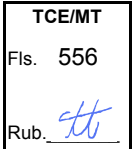
Solidariamente ao prefeito, deve responder o responsável pela cobrança da dívida ativa, **Sr. Emivaldo de Castro e Silva**, secretário de finanças: Irregularidade nº 5.

Ressalta-se que o Sr. Emivaldo de Castro e Silva foi citado conforme Ofício nº 687/2013, que foi postado em 07/06/2013, porém foi devolvido a AR nº 110988286BR devido sua ausência após três tentativas (fl. 289-TCEMT). Posteriormente, em observância ao art. 259 RITCMT foi notificado via editalícia, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 177 de 17/07/2013, págs. 07 e 08. Desta forma, a irregularidade de nº 05, não foi respondido pelo secretário de finanças, solicitando o seguimento do trâmite processual, considerando revel, nos termo do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº269/2007.

5. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80); Item 3.6 -1;

5.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que os 20 maiores credores do tributos municipais, que totalizam um crédito de R\$ 4.353.889,57 para a Prefeitura, não foram ajuizados ações de execução da dívida extrajudicialmente ou judicialmente, conforme relação dos maiores devedores do Anexo XII (fls. 138 e 139 -TCEMT);

Justificativa:

A defesa relata que tem dificuldade de realizar a cobrança do IPTU, tendo em vista a ausência da regularização fundiária, uma vez que os munícipes não possuem escrituras dos terrenos e imóveis, não sendo verdadeiros proprietários.

Com o agravante da decisão do STF em devolver grande parte das áreas do município para os povos indígenas, maior a dificuldade de cobrança destas dívidas. Ressalta-se que os munícipes que tiveram as terras devolvidas aos indígenas não regularizarão suas dívidas.

Análise técnica:

Dos 20 maiores devedores da dívida ativa, Anexo XII (fls. 138 e 139 -TCEMT), a minoria são os inadimplentes com o IPTU, predominando os devedores do imposto sobre serviço – ISSQN.

Desta forma, a defesa não comentou nada em relação à dívida deste imposto, concentrando apenas no IPTU. Portanto, fica mantida a irregularidade, haja vista a nenhuma providência de cobrança da dívida ativa.

RESTOS A PAGAR

6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7-2;

6.1 - os restos a pagar processados, inscritos de 2007 à 2011 não foram pagos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 557

Rub. *ht*

de acordo com as datas de suas exigibilidades (Anexo XIII), tendo em vista, que houve pagamentos de restos a pagar de 2008 e 2011 (Anexo XIV) em preterição aos períodos anteriores;

Justificativa:

A defesa relata que aguarda que os credores inscritos em restos a pagar reivindiquem o direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial exigindo o pagamento.

Ressalta que, de acordo com o Acórdão nº 817/2006 do TCEMT, a nova administração deve proceder levantamento da legitimidade dos restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores para devida liquidação.

Destaca que o art. 37 da lei nº 4.320/64, estabelece que sempre que possível obedecer a ordem cronológica, não obrigando. Alega que não tem documentos comprobatórios referentes aos créditos dos credores, o qual tem uma comissão com a finalidade de averiguar quais os fornecedores e os respectivos créditos para com os mesmos, e outros, que estão em demanda judicial de reclamação de valores, aguardando manifesto da justiça.

Análise técnica:

Verifica-se que defesa se baseia, principalmente, no Acórdão nº 817/2006 do TCEMT, o qual destaca que a nova administração deve proceder levantamento da legitimidade dos restos a pagar inscritos nos exercícios anteriores para devida liquidação.

No entanto, ela mesmo admite a ausência do levantamento desses créditos líquidos e certos. Além disso, o Acórdão também determina a observação do art. 5º da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o pagamento obedeça, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presente relevantes razões de interesse público e prévia justificativa devidamente publicada, que não foi apresentada pela defesa. Irregularidade mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

7. MB 03. Prestação de contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). Item 3.11- 1;

7.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios, contratos (apenas até o nº 18/2012);

Justificativa:

A defesa relata que houve um erro contábil na carga do Aplic do mês de agosto de 2012, afetando também a carga de setembro. Deste modo foi solicitada diversas vezes a reabertura para correção, porém não ocorreu, provocando atraso das cargas de outubro, novembro e dezembro.

Ressalta que, de fato, os meses de outubro, novembro e dezembro/2012 não foram enviadas, tendo em vista a prioridade da regularização das cargas do Aplic da atual administração (2013), que somente após a regularização destes é que será os meses pendentes de 2012.

Alega que eventual erro formal conclama com a observância do princípio da razoabilidade, sobretudo em face das dificuldades encontrada pelo município em corrigir todas as informações em um prazo exíguo.

Destaca também que não foi o responsável direto pelo envio do Aplic, pois na condição de gestor é impossível acompanhar todos os passos dos servidores, delegando a responsabilidade para o servidor designado para esta função, Sr. Antônio Marcos de Souza Lima.

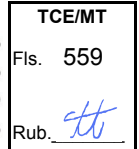
Análise técnica:

A defesa admite o não envio das informações dos contratos e licitações referente ao exercício de 2012, assim como o não envio das informações de outubro a dezembro/2012 ao sistema Aplic, o qual relata enviar apenas após regularização do exercício de 2013 (atual administração).

No entanto, constata-se que o gestor enviou apenas até março/2013, onde deveria constar, nesta data (20/08/2013), até o mês junho/2013. Além disso, relata a dificuldade de corrigir as informações, tendo em vista o prazo exíguo (pequeno, insuficiente), porém, passaram quase 9 meses após o prazo final do envio da carga de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



outubro/2012, o qual não enviou ainda. Irregularidade mantida.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.12 – 3; (Reincidente)

8.1 - não houve conclusão das normas e procedimentos de controle interno e sua implantação de acordo com o cronograma estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, tendo em vista o não envio de 100% de todas as normativas exigidas pela Resolução, conforme Quadro 4;

Justificativa:

A defesa relata que o controle interno foi devidamente instituído por meio da Lei nº 275/2007, regularmente normatizado e publicado pelo Decreto nº 038/2011, conforme documentos as fls. 320 à 547-TCENT.

Análise técnica:

Verifica-se que, foram realizadas as normas de rotinas e procedimentos nos termos da Resolução Normativa nº 01/2007, no entanto não foram enviadas na prestação de contas de 2012, via sistema Aplic, o qual é determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT, que as prestações de contas sejam exclusivamente por via eletrônica. Irregularidade saneada, com recomendação de que todas as informações sejam enviadas aos sistema Aplic.

Solidariamente ao prefeito, deve responder o responsável pelo controle interno, **Sra. Janaína Rodrigues Silva**: Irregularidade de nº 9 .

9. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade

de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.12 – 2;

9.1 – ausência de relatório e pareceres do controle interno, para o acompanhamento dos atos de gestão, tendo em vista que não foi realizada e apresentada documentações de auditoria interna e dos pareceres dos atos de gestão no exercício, que este também não consta no Aplic;

Justificativa:

A defesa relata que foram realizadas no devido prazo, contudo não foi enviado ao sistema Aplic, tendo em vista o não envio da carga de dezembro/2012. Ressalta-se que, não houve omissão do controle interno e nem ausência do relatório.

Análise técnica:

Verifica-se que a controladora relata que foram feitas os relatórios e pareceres sobre as contas de gestão, no entanto, nada foi encaminhado para evidenciar sua justificativa.

Ressalta-se que até o mês de outubro de 2012, durante inspeção de auditoria, não havia nenhum relatório formalizado quanto as recomendações e notificações dos atos de gestão da prefeitura. Irregularidade mantida.

Após análise das justificativas da defesa, permaneceram as seguintes irregularidades sobre a responsabilidade do (a):

Prefeito municipal de Alto Boa Vista, **Sr. Wanderley Iderlan Perim**

DESPESAS

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou

ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 3.2 – 1;

1.1 – Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.644,88, conforme anexo V, quadro 01 e faturas anexas (fls. 25 à 96 -TCEMT), devendo ressarcir aos cofres da Prefeitura com recursos próprios;

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 341,02, conforme Anexo V, Quadro 02 e faturas anexas (fls. 97 à 122 -TCEMT);

1.3 - Pagamento de multas e juros por atraso do Pasep no valor de R\$ 1.020,15, conforme Anexo V, Quadro 03 e documentos de arrecadação - DARFs (fls. 123 à 125 -TCEMT);

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37,II da Constituição Federal). Item 3.2 – 6; (Reincidente)

2.1 - Contratação de contador, Sr. Antonio Carlos Lima Luz, por assessoramento em cargo de livre nomeação e exoneração e serviços médicos da Sra. Bruna Elisa Jost (Pregão nº 02/2012 e Ata de Registro de Preço nº 02/12), Sr. Ricardo Barbosa Cotrim Moreira (contrato 03/11 e 4º Termo Aditivo) e Sra. Dalva Benedita Gimarães (Pregão nº 07/2012 e Ata de Registro de Preço nº 07/12), mediante contrato de prestação de serviço em detrimento a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal, não realizando o instituto do concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3 – 1;

3.1 - apesar da autorização por meio da Lei nº 405/2012, houve venda de 6 (seis) novilhas no valor total de R\$ 3.000,00 sem licitação pública, sem

justificativa e sem termo de avaliação dos valores dos gados, executando a venda dos bens de forma simples por meio de documento de arrecadação municipal em anexo (fls. 206 à 208 -TCEMT), contrariando art. 37, inc. XXI, CF e art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93;

CONTRATOS E ADITIVOS

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 3.4 – 1; (Reincidente)

4.1 - apesar da cláusula de fiscalização do serviços estarem presentes nos contratos, não houve pessoas designadas mediante Portarias para exercer essa função nos contratos conforme amostra do Anexo VIII;

1.2 DÍVIDA ATIVA

5. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80); Item 3.6 -1;

5.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que os 20 maiores credores do tributos municipais, que totalizam um crédito de R\$ 4.353.889,57 para a Prefeitura, não foram ajuizados ações de execução da dívida extrajudicialmente ou judicialmente, conforme relação dos maiores devedores do Anexo XII (fls. 138 e 139 -TCEMT);

RESTOS A PAGAR

6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

Item 3.7-2;

6.1 - os restos a pagar processados, inscritos de 2007 à 2011 não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades (Anexo XIII), tendo em vista, que houve pagamentos de restos a pagar de 2008 e 2011 (Anexo XIV) em preterição aos períodos anteriores;

PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. MB 03. Prestação de contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). Item 3.11- 1;

7.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios, contratos (apenas até o nº 18/2012);

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

8. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.12 – 2;

8.1 – ausência de relatório e pareceres do controle interno, para o acompanhamento dos atos de gestão, tendo em vista que não foi realizada e apresentada documentações de auditoria interna e dos pareceres dos atos de gestão no exercício, que este também não consta no Aplic;

Secretário de finanças, **Sr. Emivaldo de Castro e Silva**

Ressalta-se que o Sr. Emivaldo de Castro e Silva foi citado conforme Ofício nº 687/2013, que foi postado em 07/06/2013, porém foi devolvido a AR nº 110988286BR devido sua ausência após três tentativas (fl. 289-TCENT). Posteriormente, em observância ao art. 259 RITCMT foi notificado via editalícia,

publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 177 de 17/07/2013, págs. 07 e 08. Desta forma, a irregularidade de nº 05, não foi respondido pelo secretário de finanças, solicitando o seguimento do trâmite processual, considerando revel, nos termo do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº269/2007.

1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80); Item 3.6 -1;

1.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que os 20 maiores credores do tributos municipais, que totalizam um crédito de R\$ 4.353.889,57 para a Prefeitura, não foram ajuizados ações de execução da dívida extrajudicialmente ou judicialmente, conforme relação dos maiores devedores do Anexo XII (fls. 138 e 139 -TCEMT);

Controle interno, **Sra. Janaína Rodrigues Silva**

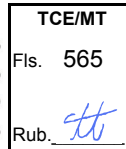
Observa-se que a defesa realizada pela outorgada, Sra. Sara de Lourdes Soares Orione (fls. 300 à 315-TCEMT), apenas representa o ex-prefeito, o outorgante, Sr. Wanderley Iderlan Perin, conforme procuração (fl. 316-TCEMT). Desta forma, não consta nos autos a defesa expressa da controladora interna, Sra. Janaína Rodrigues Silva, citada por meio do ofício nº 688/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fl. 287-TCEMT) e recebido conforme AR nº 110988290BZ (fl. 288-TCEMT).

1. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.12 – 2;

1.1 – ausência de relatório e pareceres do controle interno, para o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b



acompanhamento dos atos de gestão, tendo em vista que não foi realizada e apresentada documentações de auditoria interna e dos pareceres dos atos de gestão no exercício, que este também não consta no Aplic.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 21 de Agosto de 2013.

Marcelo Takao Tanaka

Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Marcos José da Silva

Técnico de Controle Público Externo

